



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.231-A, DE 2025

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Dispõe sobre a responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) pela execução e custeio do georreferenciamento dos imóveis rurais destinados à reforma agrária; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. LUCIO MOSQUINI).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Dispõe sobre a responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) pela execução e custeio do georreferenciamento dos imóveis rurais destinados à reforma agrária.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece que o INCRA será responsável pela realização e custeio do georreferenciamento dos imóveis rurais destinados às famílias beneficiárias da política de assentamentos rurais no âmbito da reforma agrária.

**Art. 2º** O georreferenciamento dos imóveis rurais mencionados no Art. 1º será realizado pelo INCRA antes da transferência da propriedade aos beneficiários, sem ônus para estes, garantindo a conformidade com as normas técnicas vigentes.

**Art. 3º** O INCRA deverá assegurar que o georreferenciamento realizado esteja em conformidade com a legislação aplicável, incluindo a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade do georreferenciamento para fins de registro público de imóveis rurais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa promover justiça social e eficiência administrativa no processo de reforma agrária, transferindo ao INCRA a responsabilidade pelo georreferenciamento dos imóveis rurais destinados aos assentamentos. Atualmente, essa obrigação recai sobre as famílias beneficiárias, que, em sua maioria, não dispõem de recursos financeiros para arcar com os custos envolvidos.



\* C D 2 5 9 5 0 8 0 3 8 5 0 0 \*

O georreferenciamento é um procedimento técnico essencial para a regularização fundiária, pois define com precisão os limites do imóvel rural. A Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, estabelece a obrigatoriedade desse procedimento para fins de registro público de imóveis rurais. No entanto, impor esse encargo aos assentados compromete a efetividade da política de reforma agrária, dificultando a obtenção de títulos de propriedade e o acesso a créditos agrícolas.

Ao assumir essa responsabilidade, o INCRA não apenas alivia o ônus financeiro das famílias assentadas, mas também assegura a padronização e a qualidade dos serviços de georreferenciamento, em conformidade com as normas técnicas vigentes. Essa medida contribui para a celeridade dos processos de titulação e para a segurança jurídica dos assentados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na promoção da justiça social e no fortalecimento da reforma agrária em nosso país.

**Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.**

**Deputado Federal NELSON BARBUDO  
PL - Mato Grosso**



\* C D 2 5 9 5 0 8 0 3 8 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 17/06/2025 19:11:08.333 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 1231/2025

PRL n.1

## PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2025

Dispõe sobre a responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) pela execução e custeio do georreferenciamento dos imóveis rurais destinados à reforma agrária.

**Autor:** Deputado NELSON BARBUDO

**Relator:** Deputado LUCIO MOSQUINI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.231, de 2025, de autoria do nobre Deputado Nelson Barbudo, estabelece que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) será o responsável pela realização e custeio do georreferenciamento dos imóveis rurais destinados às famílias beneficiárias da reforma agrária.

Determina, ainda, que tal procedimento deve ocorrer antes da transferência da propriedade aos beneficiários, sem ônus a estes, e em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).



\* C D 2 5 9 9 7 7 8 4 9 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 17/06/2025 19:11:08.333 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 1231/2025

PRL n.1

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.231, de 2025, especialmente no que tange às políticas agrícolas e fundiárias que impactam diretamente o desenvolvimento rural e a segurança jurídica dos produtores.

Sob essa perspectiva, o projeto de lei em análise revela-se oportuno e meritório, pois aborda um entrave recorrente enfrentado pelas famílias beneficiárias da reforma agrária: a regularização fundiária por meio do georreferenciamento dos imóveis rurais.

A efetiva regularização dessas áreas é etapa indispensável para garantir a segurança jurídica dessas famílias, condição básica para o acesso ao crédito rural, a políticas públicas de fomento produtivo, assistência técnica e demais benefícios que fomentam a inclusão produtiva e a sustentabilidade da agricultura familiar.

Cabe destacar que o georreferenciamento, conforme previsto na legislação vigente, é requisito obrigatório para o registro de imóveis rurais nos cartórios, constituindo-se em um instrumento técnico fundamental para a definição precisa dos limites das propriedades, evitando conflitos e promovendo a transparência fundiária.

Todavia, o custo financeiro e a complexidade técnica desse procedimento frequentemente impõem barreiras significativas, especialmente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Apresentação: 17/06/2025 19:11:08.333 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 1231/2025

PRL n.1

para famílias assentadas em áreas remotas ou com pequenos lotes, que não dispõem de recursos suficientes para arcar com tais despesas.

O Projeto de Lei nº 1.231, de 2025, ao atribuir ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a responsabilidade pela execução e custeio do georreferenciamento dessas áreas, contribui decisivamente para a efetividade das políticas públicas de reforma agrária.

Tal medida reduz os entraves burocráticos e financeiros que retardam o processo de titulação definitiva, acelerando a integração dos beneficiários da reforma agrária no sistema formal de propriedade rural.

Além disso, a proposta reforça o cumprimento dos princípios constitucionais da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana, princípios estes que fundamentam as políticas de reforma agrária e desenvolvimento rural sustentável.

Importante salientar que o INCRA já desenvolve, em alguns assentamentos, atividades de georreferenciamento por meio de seus programas internos ou em cooperação técnica com universidades, prefeituras e outras entidades conveniadas.

O presente projeto, portanto, não inova a prática existente, mas formaliza e consolida essa atribuição, estabelecendo um marco legal que assegura continuidade, planejamento institucional e maior segurança jurídica para os assentados.

Diante do exposto, a proposição apresenta contribuição significativa para o fortalecimento da agricultura familiar, promovendo justiça social, desenvolvimento rural sustentável e a consolidação da reforma agrária como instrumento de inclusão produtiva e combate à desigualdade fundiária no Brasil.

Por essas razões, voto pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Deputado LUCIO MOSQUINI  
Relator

2025-9166

Apresentação: 17/06/2025 19:11:08.333 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 1231/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259977849500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



\* C D 2 2 5 9 9 7 7 8 4 9 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 11/07/2025 16:10:20.347 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 1231/2025  
DAP n 1

**PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.231/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucio Mosquini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Motta, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marussa Boldrin, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.



**Deputado RODOLFO NOGUEIRA**  
**Presidente**

Apresentação: 11/07/2025 16:10:20.347 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 1231/2025  
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258216725800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------